



Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Barueri, 05 de agosto de 2021.

068/2021



PARECER JURÍDICO

HS: N°	04
Proc. N°	14291/2021

De: **Procuradoria Geral.**

Para: **Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação,
Comissão de Saúde e Assistência Social.**

Ref.: **PROJETO DE LEI N° 082/2021.**

Autoria: **ANTONIVALDO RIOS GOMES.**

Dispõe sobre:

“INSTITUI A CAMPANHA IDOSOS ÓRFÃOS DE FILHOS VIVOS, SOBRE A ORIENTAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO DE CUIDADO AOS IDOSOS E AS SUAS CONSEQUÊNCIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Considerações iniciais

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Antonivaldo Rios Gomes, que objetiva instituir a Campanha Idosos Órfãos de Filhos Vivos, sobre a orientação e conscientização de cuidados aos idosos e as suas consequências.

Os idosos gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes assegurado todas as oportunidades e facilidades, para a preservação de sua saúde física e mental (art. 2º da lei 10.741, de 1 de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso).

E a garantia dos direitos fundamentais dos idosos compete à comunidade, ao Poder Público, mas, especialmente, à família, que deve

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUS-SP

00-00-2021 16:00:22 1971/1





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

assegurar a efetivação do direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à dignidade, à convivência familiar, dentre outros direitos que lhes são assegurados (art. 3º, lei. 10.741/2003).

Fls. No	05
Proc. No	10216939712021

Portanto, é baseado, notadamente, nos direitos estatutários que a instituição de campanha ora proposta encontra fundamento, constituindo-se em verdadeira efetivação dos direitos dos direitos fundamentais dos idosos, em busca da conscientização das famílias na preservação da saúde e cuidados dos idosos.

Da competência legislativa concorrente

Imperioso registrar que o projeto não versa acerca daquelas matérias de iniciativa reservada ao Prefeito, porquanto não se trata de qualquer incursão na gestão ordinária administrativa a ele incumbida com exclusividade, assim como não provoca aumento de despesas da Administração.

Portanto, o nobre vereador, autor desta propositura, atua dentro de sua esfera legislativa, tendo em vista que maneja projeto contendo matéria de iniciativa geral, comum a todos os titulares da competência legislativa municipal, não havendo usurpação da competência legislativa do executivo.

Considerações finais

Portanto, referido projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 13, inciso I, alínea 'd' artigo 15, inciso I, ambos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

R





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

- a) **Parecer da Comissão de Justiça e Redação** (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) **Parecer da Comissão de Saúde e Assistência Social** (artigo 50, § 10, do RI);
- c) **Discussão Única** (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);
- d) **Quórum: maioria simples** dos membros da CMB presentes (artigo 51 da LOMB e artigo 184, inciso I, § 1º, do RI).
- e) **Votação simbólica** (artigo 189, inciso I, do RI);

FIS: Nº
Proc. Nº 14391/2021 06

Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.



LUCAS RAFAEL NASCIMENTO
Procurador-Geral
OAB/SP nº 264.968

A Secretaria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.



MARCOS PEREIRA DA SILVA
Assessor da secretaria-geral

